SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004340-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica Requerente: Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo

Requerido: Fazenda do Município de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando seja determinada à requerida a expedição de alvarás sanitários de funcionamento dos gabinetes e consultórios optométricos, bem como seja proibida de autuar os optometristas e seus consultórios em razão dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, expedindo-se imediatamente alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrarem estar habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 94/96).

Petição da autora às fls. 99/100, informando ter ajuizado ação na comarca de Santo André , na qual foi concedida a liminar pleiteada (fls. 106/107).

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO peticionou às fls. 117/140 requerendo sua inclusão no feito na qualidade de *amicus curiae*. Juntou informações e documentos (fls. 142/491).

Citado (fls. 496), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 497/513, na qual, preliminarmente, sustenta a exitência de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Regional de Medicina de SP - CREMESP, bem como defende a legalidade do ato administrativo questionado. No mérito, sustenta que a instalação de consultórios por optometrista, bem como a prescrição de lentes de grau são atividades vedadas por expressa disposição legal. Afirma que as profissões de ortóptica e optometria não foram

regulamentadas e que os Decretos Federais nº 20.931/1932 24.492/1934 estão vigentes até hoje

Réplica às fls. 538/544.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 619/625).

Petição da autora informando que obteve notícia de acordo firmado entre o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Espírito do Santo, no qual ficou estabelecida a possibilidade de os optometristas atenderem a população carcerária (fls.627/637).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Ante a relevância da matéria tratada nos autos (exercício regular de profissão e saúde pública), bem como sua repercussão social, **DEFIRO** a intervenção do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, na condição de *amicus curiae*, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 138, §2°, poderá o interveniente manifestar-se por escrito e juntar documentos, inclusive pareceres técnicos, bem como manifestar-se acerca das alegações das partes.

Indefiro o pedido do Município de São Carlos de inclusão do Conselho Regional de Medicina de São Paulo no polo passivo da demanda, porquanto a hipótese fática não se amolda ao preceito jurídico invocado de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que dispõe o artigo 114¹ do Código de Processo Civil.

A ausência de ilegalidade do ato administrativo alegada pelo Município de São Carlos se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Na hipótese, a Vigilância Sanitária Municipal informou ao requerente que não expede alvará de funcionamento para instalação de gabinete/consultório de

¹ "Art.114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

optometrista aos profissionais que comprovem a condição de optometrista.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à possibilidade ou não da Administração conceder, na forma da legislação incidente na espécie, a licença de funcionamento.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que não é lícito à autoridade municipal autorizar o exercício de qualquer profissão. De fato, somente a União poderá disciplinar a matéria, consoante o disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Nessa conformidade, a Vigilância Sanitária Municipal tem atribuição exclusiva para, cumpridas as exigências legais, conceder alvará para que funcione determinado estabelecimento comercial em seu território.

Regulamentam a profissão de optometristas os Decretos Federais nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934.

Sustenta o autor que tais decretos teriam sido revogados tacitamente pela Lei nº 12.842/13 (Lei do Ato Médico), contudo, este argumento não se sustenta, posto inexistir dispositivo nesta lei que seja incompatível com tais decretos ou mesmo que regule a matéria objeto dos decretos.

Nos termos dos artigos 38 e 39 do Decreto 20.931/1932, os profissionais de optometria não estão autorizados a manter consultórios para atender pacientes.

Dispõe referidos dispositivos:

"Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias".

"Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos".

Isso não significa que estejam impedidos do exercício da profissão de optometrista, mas que devem respeitar os limites estabelecidos, sem possibilidade de

instalar consultório para atendimento de clientes, realizar consultas ou prescrever óculos ou lentes de contato sem o receituário médico correspondente.

Já o Decreto nº 24.492/34 prevê que:

"Art. 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento. § 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço. § 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições".

Assim, não há que se cogitar afronta ao livre exercício da profissão, constitucionalmente garantido no art. 5°, inciso XIII, da Constituição, porquanto esta garantia admite restrições, em face do interesse público, por lei, como é a hipótese dos autos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justica de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. 1. Licença sanitária. Optometrista. Impossibilidade. 2. Prevê o Decreto nº 20.931/32, oriundos de regime político ditatorial, cujos 'decretos' foram tidos com natureza de lei: "Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias." 3. Ato normativo que não foi revogado, ao depois, por lei formal. Constituição superveniente que não revoga tudo o que for anterior e contrário. 4. Autorização para instituir consultório que encontra óbice, pois, no artigo 38, do Decreto nº 20.931/32 e 24.492/34. 5. Sentença reformada. Dado provimento aos recursos oficial e

voluntário. (Apelação/Reexame Necessário n°0002791-28.2013.8.26.0505, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, julgado em 18/03/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. Alvará Sanitário. Optometrista. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 38 e 39, do Decreto-Lei nº 20.931/32. Atividade restrita aos profissionais formados em medicina. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. (Ap. Nº 1000471-17.2015.8.26.0311, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016).

Frise-se que, embora não haja óbice ao livre exercício da profissão de optometria, há vedação expressa na legislação à concessão da licença sanitária pretendida, com vistas ao funcionamento de consultório para atendimento ao público.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA